



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 fevereiro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.128

Recurso nº: 65.458 - PIS REPIQUE - Exercício de 1985

Recorrente: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO GERALDO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

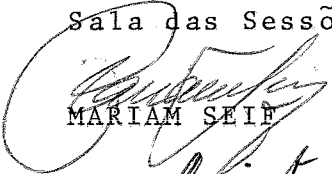
Pis-Repique - É procedente a cobrança reflexa do Pis-dedução, calculado, com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO GERALDO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

26 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-000.419/90-33

RECURSO Nº: 65.458

ACÓRDÃO Nº: 101-83.128

RECORRENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO GERALDO

R E L A T Ó R I O

Pelo Processo nº 10120-000.416/90-45, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 99.397, a Administração Tributária promoveu contra Hospital e Maternidade São Geraldo, cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1985.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 2 e seguintes, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-Repique) e mais os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 11-04-90 (fls. 8) e impugnado (fls. 12).

O autor do feito pronuncia-se a fls. 10, opinando pela manutenção da ação.

A autoridade singular julga procedente o feito reflexo (fls. 19), em sintonia com o decidido no matriz.

Cientificada da decisão em 08-01-91 (fls. 21), a interessada recorre, pedindo a improcedência deste reflexo em face dos argumentos do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho ou Câmara.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho ou Câmara.

Acórdão nº 101-83.128

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

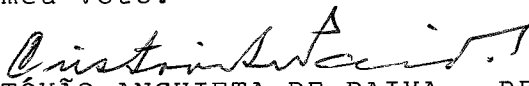
Cobra-se aqui, em relação ao exercício de 1985, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-Repique), pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 10120-000.416/90-45, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 99.397 e foi julgado pelo Acórdão nº 101-82.419, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantida pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso nº 99.397, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, ao feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

